



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Declaração de Rectificação n.º 2/2001:

Rectifica o Decreto do Presidente da República n.º 57-A/2000, de 11 de Dezembro 257

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 3/2001:

Apreciação parlamentar da participação de Portugal no processo de construção da União Europeia durante o ano de 1999 257

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 1/2001:

Torna público ter, por nota de 7 de Setembro de 2000 e na sua qualidade de depositário da Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio, concluída em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1948,

o Secretário-Geral das Nações Unidas informado de ter a Suíça depositado o seu instrumento de adesão em 7 de Setembro de 2000 257

Aviso n.º 2/2001:

Torna público terem, em 18 de Julho de 1999 e em 21 de Julho de 2000, sido emitidas notas, respectivamente, pela Embaixada da Itália, em Lisboa, e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros português, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas, relativas à aprovação do Acordo de Co-Produção e Relações Cinematográficas entre a República Portuguesa e a República Italiana, assinado em Lisboa em 19 de Setembro de 1997 257

Aviso n.º 3/2001:

Torna público ter a República Eslovaca depositado em 21 de Novembro de 2000, junto do Governo Suíço, o instrumento de adesão à Convenção Relativa à Constituição da Eurofima, Sociedade Europeia para o Financiamento de Material Ferroviário, adoptada em Berna, em 20 de Outubro de 1955 257

Aviso n.º 4/2001:

Torna público ter, em 15 de Dezembro de 2000, em Lisboa, sido procedida a troca dos instrumentos de ratificação conforme previsto no artigo 30.º da Convenção entre a República Portuguesa de Cabo Verde para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Prevenir a Evasão Fiscal e respectivo Protocolo, assinados em Praia em 22 de Março de 1999 258

Ministério da Educação**Decreto-Lei n.º 6/2001:**

Aprova a reorganização curricular do ensino básico . . . 258

Decreto-Lei n.º 7/2001:

Aprova a revisão curricular do ensino secundário 265

Supremo Tribunal de Justiça**Jurisprudência n.º 2/2001:**

Em relação às empresas cuja actividade é a prestação de serviços de segurança privada a terceiros, atenta a especificidade da organização dessas empresas, deve-se entender, para efeitos da proibição constante do artigo 6.º da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, como «estabelecimento» ou «serviço» o local onde, de acordo com a distribuição de serviço organizada pela entidade patronal, estava prevista a apresentação do trabalhador para prestar a sua actividade durante a greve. Assim, verifica-se a violação daquele artigo 6.º — a substituição de um trabalhador que aderiu à greve por outro que à data do pré-aviso da greve e até ao termo desta não estava previsto trabalhar naquele local 272

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Declaração de Rectificação n.º 2/2001

Por ter sido publicado com inexactidão no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 284, de 11 de Dezembro de 2000, a p. 7066-(2), o Decreto do Presidente da República n.º 57-A/2000, de novo se publica: «O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 133.º, alínea h), da Constituição, o seguinte: É exonerado, a seu pedido e sob proposta do Primeiro-Ministro, o Dr. Ricardo Paixão Moreira Sá Fernandes do cargo de Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

Assinado em 6 de Dezembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Dezembro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*»

Secretaria-Geral da Presidência da República, 5 de Janeiro de 2001. — O Secretário-Geral, *José Vicente de Bragança.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 3/2001

APRECIACÃO PARLAMENTAR DA PARTICIPAÇÃO DE PORTUGAL NO PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA DURANTE O ANO DE 1999.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

1 — Analisar o relatório previsto no n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 20/94, de 15 de Junho, no quadro da regular troca de informações e consulta entre a Assembleia da República e o Governo, previsto no n.º 2 do artigo 1.º do mesmo diploma.

2 — Considerar, uma vez mais, o entendimento já expresso em anteriores resoluções de que o relatório do Governo deverá ser eminentemente político ou ter uma interpretação política sobre as várias componentes.

3 — Sublinhar, designadamente, a importância do acordo intergovernamental para a Agenda 2000, que possibilitou a elaboração do III Quadro Comunitário de Apoio e que se traduziu numa importante ajuda financeira ao desenvolvimento de Portugal no período de 2000-2006.

4 — Assinalar também que Portugal, apesar de entrar no «clube do euro», não perdeu a possibilidade de beneficiar do Fundo de Coesão.

5 — Apontar a necessidade de serem adoptadas políticas que mais intensamente possam vir a concorrer para a convergência real e expressem igualmente vontade de cumprir o princípio da coesão económica e social, factor indispensável para um país que reflecte ainda níveis de desenvolvimento relativamente baixos.

6 — Evidenciar a intervenção da Assembleia da República através da Comissão de Assuntos Europeus

no debate e reflexão sobre os temas atinentes à participação de Portugal no processo de construção da UE.

7 — Registrar, por fim, o empenhamento das forças políticas representadas na Assembleia da República de acordo com as suas próprias posições.

Aprovada em 21 de Dezembro de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 1/2001

Por ordem superior se torna público que, por nota de 7 de Setembro de 2000 e na sua qualidade de depositário da Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio, concluída em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1948, o Secretário-Geral das Nações Unidas informou ter a Suíça depositado o seu instrumento de adesão em 7 de Setembro de 2000.

A Convenção entrou em vigor para a Suíça no dia 6 de Dezembro de 2000, nos termos do seu artigo XIII(3).

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 37/98, de 14 de Julho, tendo sido depositado o seu instrumento de ratificação em 9 de Fevereiro de 1999, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 25, de 3 de Janeiro de 2000.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 7 de Dezembro de 2000. — A Directora, *Maria Margarida Aleixo Antunes Rei.*

Aviso n.º 2/2001

Por ordem superior se torna público que, em 18 de Julho de 1999 e em 21 de Julho de 2000, foram emitidas notas, respectivamente, pela Embaixada da Itália, em Lisboa, e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros português, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas, relativas à aprovação do Acordo de Co-Produção e Relações Cinematográficas entre a República Portuguesa e a República Italiana, assinado em Lisboa em 19 de Setembro de 1997.

Por parte de Portugal o Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 15/2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 166, de 20 de Julho de 2000.

Nos termos do artigo 19.º do Acordo, este entrou em vigor em 21 de Julho de 2000.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 18 de Dezembro de 2000. — O Director-Geral, *José Caetano de Campos de Andrada da Costa Pereira.*

Aviso n.º 3/2001

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Departamento Federal dos Negócios Estrangeiros da Suíça de 29 de Novembro de 2000, a República Eslovaca depositou em 21 de Novembro de 2000, junto do Governo Suíço, o instrumento de adesão à Convenção Relativa à Constituição da Eurofima,

Sociedade Europeia para o Financiamento de Material Ferroviário, adoptada em Berna, em 20 de Outubro de 1955.

A República Eslovaca tornou-se membro da Conferência Europeia dos Ministros dos Transportes (CEMT) em 16 de Fevereiro de 1994 e a sua adesão à Convenção começou a produzir efeitos, de harmonia com o artigo 11.º da Convenção, em 21 de Novembro de 2000. De acordo com o parágrafo c) da mesma disposição, a adesão à Convenção implica a adesão ao Protocolo Adicional de 20 de Outubro de 1955.

Portugal ratificou esta Convenção e o Protocolo em 25 de Julho de 1955, nos termos do Decreto-Lei n.º 40 629, a que se refere o aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 218, de 10 de Outubro de 1956.

A Convenção e o Protocolo Adicional entraram em vigor relativamente a Portugal em 30 de Março de 1956.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, 19 de Dezembro de 2000. — A Directora de Serviços, *Liliana Araújo*.

Aviso n.º 4/2001

Por ordem superior se torna público que, em 15 de Dezembro de 2000, em Lisboa, se procedeu à troca dos instrumentos de ratificação conforme previsto no artigo 30.º da Convenção entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Prevenir a Evasão Fiscal e respectivo Protocolo, assinados em Praia em 22 de Março de 1999.

A citada Convenção e o respectivo Protocolo foram aprovados pela Resolução da Assembleia da República n.º 63/2000, e ratificados pelo Decreto do Presidente da República n.º 33/2000, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 159, de 12 de Julho de 2000.

Nos termos do artigo 30.º, n.º 2, da citada Convenção, esta entrou em vigor em 15 de Dezembro de 2000.

20 de Dezembro de 2000. — O Director-Geral, *José Caetano de Campos de Andrada da Costa Pereira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 6/2001

de 18 de Janeiro

O Programa do Governo assume como objectivo estratégico a garantia de uma educação de base para todos, entendendo-a como início de um processo de educação e formação ao longo da vida, objectivo que implica conceder uma particular atenção às situações de exclusão e desenvolver um trabalho de clarificação de exigências quanto às aprendizagens cruciais e aos modos como as mesmas se processam.

De entre as medidas identificadas para a concretização do objectivo referido assume especial relevância a que se refere à necessidade de proceder a uma reorganização do currículo do ensino básico, no sentido de reforçar a articulação entre os três ciclos que o compõem, quer no plano curricular quer na organização de processos de acompanhamento e indução que assegurem, sem perda das respectivas identidades e objectivos, uma maior qualidade das aprendizagens. Nesta

reorganização assume particular relevo a consagração no currículo de três novas áreas curriculares não disciplinares, bem como a obrigatoriedade do ensino experimental das ciências, o aprofundamento da aprendizagem das línguas modernas, o desenvolvimento da educação artística e da educação para a cidadania e o reforço do núcleo central do currículo nos domínios da língua materna e da matemática.

A preparação desta intervenção legislativa de política educativa foi objecto de um longo e continuado trabalho com as escolas e com as comunidades educativas, de que se destaca o lançamento, no ano lectivo de 1996-1997, do projecto de reflexão participada sobre os currículos do ensino básico.

Realizado o diagnóstico, foram de imediato lançadas medidas de combate à exclusão no âmbito do ensino básico, nomeadamente os currículos alternativos, a constituição de territórios educativos de intervenção prioritária e os cursos de educação e formação profissional inicial.

Paralelamente, foram lançadas outras medidas com impacte directo na qualidade das aprendizagens e na vida das escolas, designadamente o Programa de Expansão e Desenvolvimento da Educação Pré-Escolar, concebido como primeira etapa da educação básica, e o novo regime de autonomia, administração e gestão das escolas, o qual, de forma inovatória, assumiu como condição estrutural a plena inclusão do 1.º ciclo.

De todo este processo foi emergindo a necessidade de ultrapassar uma visão de currículo como um conjunto de normas a cumprir de modo supostamente uniforme em todas as salas de aula e de ser apoiado, no contexto da crescente autonomia das escolas, o desenvolvimento de novas práticas de gestão curricular. Neste sentido, ensaiando as potencialidades de um novo desenho curricular, as escolas foram convidadas a apresentar projectos de gestão flexível do currículo.

As escolas envolvidas neste projecto têm vindo a construir processos de gestão curricular no quadro de uma flexibilidade que procura encontrar respostas adequadas aos alunos e aos contextos concretos em que os professores trabalham diariamente. Tais projectos têm considerado como pressuposto fundamental a assunção pelas escolas de uma maior capacidade de decisão relativamente ao desenvolvimento e gestão das diversas componentes do currículo e a uma maior articulação entre elas, bem como um acréscimo de responsabilidade na organização das ofertas educativas.

O *Documento Orientador das Políticas para o Ensino Básico*, publicado pelo Ministério da Educação em 1998, sintetizou os aspectos a considerar na reorganização curricular do ensino básico, sublinhando que a escola precisa de se assumir como um espaço privilegiado de educação para a cidadania e de integrar e articular, na sua oferta curricular, experiências de aprendizagem diversificadas, nomeadamente mais espaços de efectivo envolvimento dos alunos e actividades de apoio ao estudo.

Em consonância com estas perspectivas e como resultado da reflexão e dos debates realizados, assim como da experiência adquirida, importa reequacionar a organização curricular do ensino básico.

O presente decreto-lei estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão curricular do ensino básico, bem como da avaliação das aprendizagens e do processo de desenvolvimento do currículo nacional, entendido como o conjunto de aprendizagens e competências, integrando os conhecimentos, as capacidades,

as atitudes e os valores, a desenvolver pelos alunos ao longo do ensino básico, de acordo com os objectivos consagrados na Lei de Bases do Sistema Educativo para este nível de ensino.

No quadro do desenvolvimento da autonomia das escolas estabelece-se que as estratégias de desenvolvimento do currículo nacional, visando adequá-lo ao contexto de cada escola, deverão ser objecto de um projecto curricular de escola, concebido, aprovado e avaliado pelos respectivos órgãos de administração e gestão, o qual deverá ser desenvolvido, em função do contexto de cada turma, num projecto curricular de turma, concebido, aprovado e avaliado pelo professor titular de turma ou pelo conselho de turma, consoante os ciclos.

O diploma define os princípios orientadores a que deve obedecer a organização e gestão do currículo, nomeadamente a coerência e sequencialidade entre os três ciclos do ensino básico e a articulação destes com o ensino secundário, a integração do currículo e da avaliação, assegurando que esta constitua o elemento regulador do ensino e da aprendizagem e a existência de áreas curriculares disciplinares e não disciplinares, visando a realização de aprendizagens significativas e a formação integral dos alunos, através da articulação e da contextualização dos saberes, e estabelece os parâmetros a que deve obedecer a organização do ano escolar.

No âmbito da organização curricular do ensino básico, para além das áreas curriculares disciplinares, o diploma determina a criação de três áreas curriculares não disciplinares — área de projecto, estudo acompanhado e formação cívica.

O diploma consagra a educação para a cidadania, o domínio da língua portuguesa e a valorização da dimensão humana do trabalho, bem como a utilização das tecnologias de informação e comunicação como formações transdisciplinares, no âmbito do ensino básico, abordando de forma integrada a diversificação das ofertas educativas, tomando em consideração as necessidades dos alunos, definindo um quadro flexível para o desenvolvimento de actividades de enriquecimento do currículo.

Especial relevância assumem as disposições relativas à avaliação das aprendizagens, entendida como um processo regulador das aprendizagens, orientador do percurso escolar e certificador das diversas aquisições realizadas pelos alunos ao longo do ensino básico, bem como à avaliação do desenvolvimento do currículo nacional.

Foi ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido na alínea e) do n.º 1 do artigo 59.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão curricular do

ensino básico, bem como da avaliação das aprendizagens e do processo de desenvolvimento do currículo nacional.

2 — Os princípios orientadores definidos no presente diploma aplicam-se às demais ofertas formativas relativas ao ensino básico, no âmbito do sistema educativo.

Artigo 2.º

Currículo

1 — Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por currículo nacional o conjunto de aprendizagens e competências a desenvolver pelos alunos ao longo do ensino básico, de acordo com os objectivos consagrados na Lei de Bases do Sistema Educativo para este nível de ensino, expresso em orientações aprovadas pelo Ministro da Educação, tomando por referência os desenhos curriculares anexos ao presente decreto-lei.

2 — As orientações a que se refere o número anterior definem ainda o conjunto de competências consideradas essenciais e estruturantes no âmbito do desenvolvimento do currículo nacional, para cada um dos ciclos do ensino básico, o perfil de competências terminais deste nível de ensino, bem como os tipos de experiências educativas que devem ser proporcionadas a todos os alunos.

3 — As estratégias de desenvolvimento do currículo nacional, visando adequá-lo ao contexto de cada escola, são objecto de um projecto curricular de escola, concebido, aprovado e avaliado pelos respectivos órgãos de administração e gestão.

4 — As estratégias de concretização e desenvolvimento do currículo nacional e do projecto curricular de escola, visando adequá-los ao contexto de cada turma, são objecto de um projecto curricular de turma, concebido, aprovado e avaliado pelo professor titular de turma, em articulação com o conselho de docentes, ou pelo conselho de turma, consoante os ciclos.

Artigo 3.º

Princípios orientadores

A organização e a gestão do currículo subordinam-se aos seguintes princípios orientadores:

- a) Coerência e sequencialidade entre os três ciclos do ensino básico e articulação destes com o ensino secundário;
- b) Integração do currículo e da avaliação, assegurando que esta constitua o elemento regulador do ensino e da aprendizagem;
- c) Existência de áreas curriculares disciplinares e não disciplinares, visando a realização de aprendizagens significativas e a formação integral dos alunos, através da articulação e da contextualização dos saberes;
- d) Integração, com carácter transversal, da educação para a cidadania em todas as áreas curriculares;
- e) Valorização das aprendizagens experimentais nas diferentes áreas e disciplinas, em particular, e com carácter obrigatório, no ensino das ciências, promovendo a integração das dimensões teórica e prática;
- f) Racionalização da carga horária lectiva semanal dos alunos;
- g) Reconhecimento da autonomia da escola no sentido da definição de um projecto de desenvolvimento do currículo adequado ao seu con-

- texto e integrado no respectivo projecto educativo;
- h) Valorização da diversidade de metodologias e estratégias de ensino e actividades de aprendizagem, em particular com recurso a tecnologias de informação e comunicação, visando favorecer o desenvolvimento de competências numa perspectiva de formação ao longo da vida;
- i) Diversidade de ofertas educativas, tomando em consideração as necessidades dos alunos, por forma a assegurar que todos possam desenvolver as competências essenciais e estruturantes definidas para cada um dos ciclos e concluir a escolaridade obrigatória.

Artigo 4.º

Organização do ano escolar

1 — O ano escolar é entendido como o período compreendido entre o dia 1 de Setembro de cada ano e o dia 31 de Agosto do ano seguinte.

2 — O ano lectivo corresponde a um mínimo de 180 dias efectivos de actividades escolares.

3 — O calendário escolar anual é definido por despacho do Ministro da Educação, ouvidos os parceiros educativos.

CAPÍTULO II

Organização e gestão do currículo nacional

Artigo 5.º

Organização

1 — São aprovados os desenhos curriculares dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico constantes dos anexos I, II e III ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.

2 — Os desenhos curriculares dos três ciclos do ensino básico integram áreas curriculares disciplinares e não disciplinares, bem como, nos 2.º e 3.º ciclos, a carga horária semanal de cada uma delas.

3 — Para efeito do número anterior, consideram-se as seguintes áreas curriculares não disciplinares:

- a) Área de projecto, visando a concepção, realização e avaliação de projectos, através da articulação de saberes de diversas áreas curriculares, em torno de problemas ou temas de pesquisa ou de intervenção, de acordo com as necessidades e os interesses dos alunos;
- b) Estudo acompanhado, visando a aquisição de competências que permitam a apropriação pelos alunos de métodos de estudo e de trabalho e proporcionem o desenvolvimento de atitudes e de capacidades que favoreçam uma cada vez maior autonomia na realização das aprendizagens;
- c) Formação cívica, espaço privilegiado para o desenvolvimento da educação para a cidadania, visando o desenvolvimento da consciência cívica dos alunos como elemento fundamental no processo de formação de cidadãos responsáveis, críticos, activos e intervenientes, com recurso, nomeadamente, ao intercâmbio de experiências vividas pelos alunos e à sua participação, individual e colectiva, na vida da turma, da escola e da comunidade.

4 — O desenvolvimento das áreas curriculares não disciplinares assume especificidades próprias, de acordo com as características de cada ciclo, sendo da responsabilidade do professor titular de turma, no caso do 1.º ciclo, e do conselho de turma, no caso dos 2.º e 3.º ciclos.

5 — As escolas, no âmbito da sua autonomia, devem desenvolver outros projectos e actividades que contribuam para a formação pessoal e social dos alunos, nas quais se inclui, nos termos da Constituição e da lei, a Educação Moral e Religiosa, de frequência facultativa.

6 — As orientações para as diversas áreas curriculares dos três ciclos do ensino básico, incluindo os conteúdos programáticos das áreas disciplinares, são homologadas por despacho do Ministro da Educação.

7 — No respeito pelos limites constantes dos desenhos curriculares a que se refere o n.º 1 do presente artigo, compete à escola, no desenvolvimento da sua autonomia e no âmbito do seu projecto curricular, definir as cargas horárias a atribuir às diversas componentes do currículo.

Artigo 6.º

Formações transdisciplinares

1 — A educação para a cidadania bem como a valorização da língua portuguesa e da dimensão humana do trabalho constituem formações transdisciplinares, no âmbito do ensino básico.

2 — Constitui ainda formação transdisciplinar de carácter instrumental a utilização das tecnologias de informação e comunicação, a qual deverá conduzir, no âmbito da escolaridade obrigatória, a uma certificação da aquisição das competências básicas neste domínio.

Artigo 7.º

Línguas estrangeiras

1 — As escolas do 1.º ciclo podem, de acordo com os recursos disponíveis, proporcionar a iniciação a uma língua estrangeira, com ênfase na sua expressão oral.

2 — A aprendizagem de uma língua estrangeira inicia-se obrigatoriamente no 2.º ciclo e prolonga-se no 3.º ciclo, de modo a proporcionar aos alunos o domínio da língua num crescendo de adequação e fluência.

3 — A aprendizagem de uma segunda língua estrangeira é obrigatória no 3.º ciclo.

Artigo 8.º

Língua portuguesa como segunda língua

As escolas devem proporcionar actividades curriculares específicas para a aprendizagem da língua portuguesa como segunda língua aos alunos cuja língua materna não seja o português.

Artigo 9.º

Actividades de enriquecimento do currículo

As escolas, no desenvolvimento do seu projecto educativo, devem proporcionar aos alunos actividades de enriquecimento do currículo, de carácter facultativo e de natureza eminentemente lúdica e cultural, incidindo, nomeadamente, nos domínios desportivo, artístico, científico e tecnológico, de ligação da escola com o meio, de solidariedade e voluntariado e da dimensão europeia na educação.

Artigo 10.º**Educação especial**

1 — Aos alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente é oferecida a modalidade de educação especial.

2 — Para efeitos do presente diploma, consideram-se alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente os alunos que apresentem incapacidade ou incapacidades que se reflitam numa ou mais áreas de realização de aprendizagens, resultantes de deficiências de ordem sensorial, motora ou mental, de perturbações da fala e da linguagem, de perturbações graves da personalidade ou do comportamento ou graves problemas de saúde.

3 — O disposto nos números anteriores é objecto de regulamentação própria.

Artigo 11.º**Diversificação das ofertas curriculares**

1 — Visando assegurar o cumprimento da escolaridade obrigatória e combater a exclusão, as escolas dispõem de dispositivos de organização e gestão do currículo, destinados especialmente a alunos que revelem insucesso escolar repetido ou problemas de integração na comunidade educativa, os quais, para além da formação escolar, podem conferir um certificado de qualificação profissional.

2 — Compete às escolas, no desenvolvimento da sua autonomia e no âmbito do seu projecto educativo, conceber, propor e gerir outras medidas específicas de diversificação da oferta curricular.

3 — As orientações relativas à diversificação das ofertas curriculares constam de despacho do Ministro da Educação ou de despacho conjunto dos Ministros da Educação e do Trabalho e da Solidariedade quando, para além da certificação escolar, confirmam um certificado de qualificação profissional.

CAPÍTULO III**Avaliação****Artigo 12.º****Avaliação das aprendizagens**

1 — A avaliação constitui um processo regulador das aprendizagens, orientador do percurso escolar e certificador das diversas aquisições realizadas pelo aluno ao longo do ensino básico.

2 — Na avaliação das aprendizagens dos alunos intervm todos os professores envolvidos, assumindo particular responsabilidade neste processo o professor titular de turma, no 1.º ciclo, e os professores que integram o conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos.

3 — A escola deve assegurar a participação dos alunos e dos pais e encarregados de educação no processo de avaliação das aprendizagens, em condições a estabelecer no respectivo regulamento interno.

4 — Podem, ainda, ter intervenção no processo de avaliação das aprendizagens dos alunos os serviços especializados de apoio educativo, os órgãos de administração e gestão da escola ou do agrupamento de escolas, bem como outras entidades, nomeadamente serviços centrais e regionais da administração da educação, de

acordo com o disposto na lei e no regulamento interno da escola.

5 — No âmbito da sua autonomia, compete à escola, em articulação com os serviços centrais e regionais da administração da educação, desenvolver e divulgar instrumentos de informação para os alunos, pais e encarregados de educação e demais elementos da comunidade educativa.

6 — As medidas de desenvolvimento do disposto no presente diploma em matéria de avaliação das aprendizagens dos alunos são aprovadas por despacho do Ministro da Educação.

Artigo 13.º**Modalidades**

1 — A avaliação das aprendizagens compreende as modalidades de avaliação diagnóstica, de avaliação formativa e de avaliação sumativa.

2 — A avaliação diagnóstica realiza-se no início de cada ano de escolaridade, devendo articular-se com estratégias de diferenciação pedagógica, de superação de eventuais dificuldades dos alunos, de facilitação da sua integração escolar e de apoio à orientação escolar e vocacional.

3 — A avaliação formativa assume carácter contínuo e sistemático, recorre a uma variedade de instrumentos de recolha de informação, adequados à diversidade das aprendizagens e aos contextos em que ocorrem, tendo como uma das funções principais a regulação do ensino e da aprendizagem.

4 — A avaliação sumativa realiza-se no final de cada período lectivo, utiliza a informação recolhida no âmbito da avaliação formativa e traduz-se na formulação de um juízo globalizante sobre as aprendizagens realizadas pelos alunos.

5 — No 1.º ciclo do ensino básico, a avaliação sumativa exprime-se de forma descritiva, incidindo sobre as diferentes áreas curriculares.

6 — Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, a avaliação sumativa exprime-se numa escala de 1 a 5 nas áreas curriculares disciplinares, assumindo formas de expressão qualitativa nas áreas curriculares não disciplinares.

Artigo 14.º**Efeitos da avaliação**

1 — A evolução do processo educativo dos alunos no ensino básico assume uma lógica de ciclo, progredindo ao ciclo imediato o aluno que tenha desenvolvido as competências a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do presente diploma.

2 — Em situações de não realização das aprendizagens definidas no projecto curricular de turma para um ano não terminal de ciclo que, fundamentadamente, comprometam o desenvolvimento das competências definidas para um ciclo de escolaridade, o professor titular de turma, no 1.º ciclo, ouvidos os competentes conselhos de docentes, ou o conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, poderá determinar a retenção do aluno no mesmo ano de escolaridade, excepto no caso do 1.º ano de escolaridade.

3 — Em situações de retenção, compete ao professor titular de turma, no 1.º ciclo, e ao conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, identificar as aprendizagens não realizadas pelo aluno, as quais devem ser tomadas em

consideração na elaboração do projecto curricular da turma em que o referido aluno venha a ser integrado no ano escolar subsequente.

Artigo 15.º

Conclusão e certificação do ensino básico

1 — Aos alunos que concluíam com aproveitamento o ensino básico é passado o diploma do ensino básico pelo órgão de direcção executiva da respectiva escola.

2 — A requerimento dos interessados, podem, ainda, ser emitidas, pelo órgão de direcção executiva da escola, em qualquer momento do percurso escolar do aluno, certidões das habilitações adquiridas, as quais podem discriminar as disciplinas e áreas curriculares não disciplinares concluídas e respectivos resultados de avaliação.

Artigo 16.º

Avaliação do desenvolvimento do currículo nacional

O desenvolvimento do currículo nacional, bem como a aquisição pelos alunos das competências essenciais e estruturantes nos diversos ciclos do ensino básico, é objecto de avaliação, recorrendo a uma diversidade de técnicas e de instrumentos.

Artigo 17.º

Provas nacionais de aferição

1 — As provas nacionais de aferição constituem um dos instrumentos de avaliação do desenvolvimento do currículo nacional e destinam-se a fornecer informação relevante aos professores, às escolas e à administração educativa, não produzindo efeitos na progressão escolar dos alunos.

2 — O enquadramento do processo de realização das provas nacionais de aferição é objecto de despacho do Ministro da Educação, sendo a sua realização da responsabilidade de serviços centrais do Ministério da Educação.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 18.º

Formação de professores

1 — Na organização dos cursos de formação inicial de professores do ensino básico são respeitados os princípios orientadores da organização e da gestão do currículo do ensino básico constantes do presente diploma, de acordo com os perfis de qualificação para a docência decorrentes do disposto na Lei de Bases do Sistema Educativo.

2 — A organização de acções de formação contínua de professores deve tomar em consideração as necessidades reais de cada contexto escolar, nomeadamente através da utilização de modalidades de formação centradas na escola e nas práticas profissionais, e dar uma particular atenção às áreas curriculares não disciplinares.

3 — A organização de acções de formação especializada de professores deve dar uma particular atenção às áreas de desenvolvimento curricular, de supervisão pedagógica e de orientação educativa.

Artigo 19.º

Grupos de docência e distribuição de serviço

1 — Por portaria do Ministro da Educação são reorganizados os grupos de docência, por forma a corresponder aos princípios orientadores da organização e da gestão do currículo constantes do presente diploma.

2 — Até à publicação da portaria a que se refere o número anterior, a distribuição de serviço aos docentes em cada escola deve obedecer a uma lógica de gestão integrada de recursos humanos, no respeito pelos princípios orientadores da organização e da gestão do currículo constantes do presente diploma.

3 — A adequação da componente lectiva dos docentes à nova organização da carga horária dos alunos, de acordo com o previsto nos anexos II e III ao presente diploma, é definida por despacho do Ministro da Educação, no respeito pelo disposto no artigo 77.º do Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro.

Artigo 20.º

Produção de efeitos

1 — O presente diploma produz efeitos no ano lectivo de 2001-2002 no que respeita a todos os anos de escolaridade dos 1.º e 2.º ciclos do ensino básico.

2 — O presente diploma produz efeitos a partir do ano lectivo de:

- a) 2002-2003 no que respeita ao 7.º ano de escolaridade;
- b) 2003-2004 no que respeita ao 8.º ano de escolaridade;
- c) 2004-2005 no que respeita ao 9.º ano de escolaridade.

3 — Os mecanismos de transição para os desenhos curriculares aprovados pelo presente diploma são definidos por despacho do Ministro da Educação.

Artigo 21.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, em tudo o que se refere ao ensino básico, de acordo com a calendarização definida no artigo anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Novembro de 2000. — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Guilherme d'Oliveira Martins — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — Augusto Ernesto Santos Silva — Alberto de Sousa Martins.*

Promulgado em 6 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Janeiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ANEXO

1.º ciclo

Componentes do currículo

Educação para a cidadania	Áreas curriculares disciplinares: Língua Portuguesa. Matemática. Estudo do Meio. Expressões: Artísticas; Físico-motoras.	
	Formação pessoal e social	Áreas curriculares não disciplinares (a): Área do projecto. Estudo acompanhado. Formação cívica.
	<i>Total: 25 horas.</i>	
	Educação Moral e Religiosa (b).	
	Actividades de enriquecimento (c).	

(a) Estas áreas devem ser desenvolvidas em articulação entre si e com as áreas disciplinares, incluindo uma componente de trabalho dos alunos com as tecnologias da informação e da comunicação e constar explicitamente do projecto curricular de turma.

(b) Área curricular disciplinar de frequência facultativa, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º

(c) Actividades de carácter facultativo, nos termos do artigo 9.º, incluindo uma possível iniciação a uma língua estrangeira, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º

O trabalho a desenvolver pelos alunos integrará, obrigatoriamente, actividades experimentais e actividades de pesquisa adequadas à natureza das diferentes áreas, nomeadamente no ensino das ciências.

ANEXO II

2.º ciclo

Componentes do currículo		Carga horária semanal (× 90 min.) (a)		
		5.º ano	6.º ano	Total ciclo
Educação para a cidadania	Áreas curriculares disciplinares: Línguas e Estudos Sociais	5	5,5	10,5
	Língua Portuguesa. Língua Estrangeira. História e Geografia de Portugal.			
	Matemática e Ciências	3,5	3,5	7
	Matemática. Ciências da Natureza.			
	Educação Artística e Tecnológica	3	3	6
	Educação Visual e Tecnológica (b). Educação Musical.			
	Educação Física	1,5	1,5	3
Formação pessoal e social	Áreas curriculares não disciplinares (c)	3	2,5	5,5
	Área de projecto. Estudo acompanhado. Formação cívica.			
	<i>Total</i>	16	16	32
	A decidir pela escola	0,5	0,5	1
	Educação Moral e Religiosa (d)	0,5	0,5	1

Componentes do currículo			Carga horária semanal (× 90 min.) (a)		
			5.º ano	6.º ano	Total ciclo
Educação para a cidadania	Formação pessoal e social	Máximo global	17	17	34
		Actividades de enriquecimento (e).			

(a) A carga horária semanal refere-se a tempo útil de aula e está organizada em períodos de 90 minutos, assumindo a sua distribuição por anos de escolaridade um carácter indicativo. Em situações justificadas, a escola poderá propor uma diferente organização de carga horária semanal dos alunos, devendo contudo respeitar os totais por área curricular e ciclo, assim como o máximo global indicado para cada ano de escolaridade.

(b) A leccionação de Educação Visual e Tecnológica estará a cargo de dois professores.

(c) Estas áreas devem ser desenvolvidas em articulação entre si e com as áreas disciplinares, incluindo uma componente de trabalho dos alunos com as tecnologias da informação e da comunicação e constar explicitamente do projecto curricular de turma. A área de projecto e o estudo acompanhado são assegurados por equipas de dois professores de turma, preferencialmente de áreas científicas diferentes.

(d) Disciplina de frequência facultativa, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º

(e) Actividades de carácter facultativo, nos termos do artigo 9.º

O trabalho a desenvolver pelos alunos integrará, obrigatoriamente, actividades experimentais e actividades de pesquisa adequadas à natureza das diferentes áreas ou disciplinas, nomeadamente no ensino das ciências.

ANEXO III

3.º ciclo

Componentes do currículo		Carga horária semanal (× 90 min.) (a)			
		7.º ano	8.º ano	9.º ano	Total ciclo
Educação para a cidadania	Áreas curriculares disciplinares:				
	Língua Portuguesa	2	2	2	6
	Língua Estrangeiras	3	2,5	2,5	8
	LE1.				
	LE2.				
	Ciências Humanas e Sociais	2	2,5	2,5	7
	História.				
	Geografia.				
	Matemática	2	2	2	6
	Ciências Físicas e Naturais	2	2	2,5	6,5
Ciências Naturais.					
Físico-Química.					
Educação Artística:					
Educação Visual	(c) 1	(c) 1	(d) 1,5	5,5	
Outra disciplina (oferta da escola) (b)					
Educação Tecnológica	(c) 1	(c) 1			
Educação Física	1,5	1,5	1,5	4,5	
Formação pessoal e social	Área curriculares não disciplinares (e)	2,5	2,5	2,5	7,5
	Áreas de projecto.				
	Estudo acompanhado.				
	Formação cívica.				
	<i>Total</i>	17	17	17	51
	A decidir pela escola	0,5	0,5	0,5	1,5
	Educação Moral e Religiosa (f)	0,5	0,5	0,5	1,5

Componentes do currículo			Carga horária semanal (× 90 min.) (a)			
			7.º ano	8.º ano	9.º ano	Total ciclo
Educação para a cidadania	Formação pessoal e social	Máximo global	18	18	18	54
		Actividades de enriquecimento (g).				

(a) A carga horária semanal refere-se a tempo útil de aula e está organizada em períodos de 90 minutos, assumindo a sua distribuição por anos de escolaridade um carácter indicativo. Em situações justificadas, a escola poderá propor uma diferente organização de carga horária semanal dos alunos, devendo contudo respeitar os totais por área curricular e ciclo, assim como o máximo global indicado para cada ano de escolaridade.

(b) A escola deve oferecer outras disciplinas da área da Educação Artística (Educação Musical, Teatro, Dança, etc.).

(c) Nos 7.º e 8.º anos os alunos têm i) Educação Visual ao longo do ano lectivo e ii), numa organização equitativa ao longo de cada ano, uma outra disciplina da área da Educação Artística e Educação Tecnológica.

(d) No 9.º ano os alunos escolhem livremente uma única disciplina, entre as ofertas da escola nos domínios artístico e tecnológico.

(e) Estas áreas devem ser desenvolvidas em articulação entre si e com as áreas disciplinares, incluindo uma componente de trabalho dos alunos com as tecnologias da informação e da comunicação e constar explicitamente do projecto curricular de turma. A área de projecto e o estudo acompanhado são assegurados por uma equipa de dois professores da turma, preferencialmente de áreas científicas diferentes.

(f) Disciplina de frequência facultativa, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º

(g) Actividades de carácter facultativo, nos termos do artigo 9.º

O trabalho a desenvolver pelos alunos integrará, obrigatoriamente, actividades experimentais e actividades de pesquisa adequadas à natureza das diferentes áreas ou disciplinas, nomeadamente no ensino das ciências.

Decreto-Lei n.º 7/2001

de 18 de Janeiro

O Programa do Governo assume como objectivo central assegurar aos jovens na faixa etária dos 15-18 anos o acesso a formações de nível secundário, consagrando, conseqüentemente, o ensino secundário na sua dupla natureza de ciclo intermédio de prosseguimento de estudos e de ciclo de formação terminal. Tal objectivo pressupõe, entre outros aspectos, a reorganização da actual estrutura curricular e o reforço dos mecanismos e estruturas de orientação e informação, favorecendo, desse modo, a transição entre a escolaridade básica e os diferentes percursos de educação e de formação de nível secundário.

Na verdade, o ensino secundário ocupa um lugar determinante na construção do futuro dos indivíduos e das sociedades. Em Portugal, como noutros países da União Europeia e não só, tomou-se consciência de que o ensino secundário tem de responder melhor às necessidades educativas e formativas e às legítimas expectativas pessoais dos jovens e das famílias, assim como às necessidades e exigências da sociedade. Num país em que o nível de qualificações da população é ainda muito inferior ao dos nossos parceiros da União Europeia, as formações secundárias têm necessariamente de se assumir como relevantes, permitindo, nomeadamente, a melhoria das aprendizagens, a articulação mais estreita entre a educação, a formação e a sociedade, numa perspectiva de facilitar a transição para o mercado de trabalho, a obrigatoriedade do ensino experimental nas ciências, bem como a criação de condições que assegurem o acesso à educação e à formação ao longo da vida.

Estes e outros desafios, conjugados com um conjunto de problemas e desajustamentos detectados na organização curricular e no funcionamento do ensino e das formações secundárias, levaram o Ministério da Educação a iniciar, em 1997, um processo de revisão curricular cuja concretização, nas escolas, terá início no ano lectivo de 2002-2003 para todos os jovens que, nesse ano, ingressem no 10.º ano de escolaridade, estendendo-se progressivamente aos 11.º e 12.º anos de escolaridade nos anos lectivos subsequentes.

Este processo, tal como referido no *Documento Orientador das Políticas para o Ensino Secundário*, desenvol-

veu-se, tendo em conta que a escola ocupa um lugar central na concretização das políticas educativas, num quadro de crescente autonomia na gestão dos seus recursos humanos e materiais.

O lançamento da *Revisão Participada do Currículo*, a distribuição pública do *Documento Orientador das Políticas para o Ensino Secundário* e, sobretudo, a sua apresentação e discussão no Conselho Nacional de Educação (CNE) e num número significativo de iniciativas promovidas por escolas secundárias, por associações profissionais de professores e por sociedades científicas assumiu especial relevância em todo o processo de revisão curricular.

Na sequência da clarificação dos problemas identificados no âmbito do processo de *Revisão Participada do Currículo*, e na linha do *Documento Orientador das Políticas para o Ensino Secundário*, o Ministério da Educação anunciou, em Julho de 1998, 10 medidas de revisão curricular, das quais 5 se referem ao ensino secundário, tendo como orientações centrais a articulação e consistência entre currículo e avaliação e a necessária compatibilidade com a educação básica. Com base nestas orientações iniciou-se o processo de elaboração de uma proposta de revisão curricular para o ensino secundário integrando contributos de documentos programáticos internacionais, de pareceres do Conselho Nacional de Educação e da análise das organizações curriculares do ensino secundário de diversos países, com especial destaque para os da União Europeia. Esta proposta foi divulgada junto dos parceiros sociais, das associações profissionais de professores, sociedades científicas e organizações profissionais diversas e realizaram-se dezenas de reuniões com as entidades referidas, onde a proposta apresentada foi analisada e discutida, tendo os pareceres recebidos permitido clarificar e melhorar a proposta apresentada.

Essa proposta assume a centralidade da escola, pois é aí que se pode e deve desenvolver o essencial das aprendizagens e da educação e formação dos alunos. Por isso, as escolas secundárias deverão ser capazes de criar ambientes de aprendizagem estimulantes, baseados em projectos claros, coerentes e com real valor educativo e formativo. Projectos que articulem o currículo definido a nível nacional com o contexto social, cultural e económico em que estão integradas, devendo, por isso

mesmo, assumir-se como organizações abertas, capazes de promover sistematicamente a sua auto-avaliação e de responderem aos desafios da diversidade e da heterogeneidade, que hoje fazem parte integrante da vida das escolas. A resposta a estes desafios passará também pela oferta de disciplinas ou até de cursos tecnológicos próprios que as escolas podem propor, tendo em conta a realidade social, cultural e económica em que se inserem.

Em função do novo regime de autonomia, a escola pode tomar decisões no que se refere às suas estruturas de orientação educativa, adequando-as aos desafios inerentes a esta revisão curricular. Esse regime permite a rendibilização dos recursos humanos e materiais da escola, o estabelecimento de prioridades e objectivos em estreita cooperação com os professores, os pais e outros elementos da comunidade educativa, nomeadamente outras escolas, autarquias, instituições do ensino superior e organizações do tecido económico e empresarial e, assim, a criação de condições para que os processos de ensino e aprendizagem possam decorrer em contextos educativos mais amplos e diversificados, com maior ligação às realidades sociais exteriores à escola.

É neste sentido que se pensa numa escola rigorosa e exigente. Uma escola rigorosa na concepção, desenvolvimento e avaliação do seu projecto educativo, exigente e criteriosa na gestão dos seus recursos, na organização das suas ofertas educativas e formativas e com uma preocupação central na qualidade do ensino e na qualidade das aprendizagens.

O presente decreto-lei estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão curricular dos cursos gerais e dos cursos tecnológicos do ensino secundário, bem como da avaliação das aprendizagens e do processo de desenvolvimento do currículo nacional, entendido como o conjunto de aprendizagens a desenvolver pelos alunos de cada um dos cursos do ensino secundário, de acordo com os objectivos consagrados na Lei de Bases do Sistema Educativo para este nível de ensino.

No quadro do desenvolvimento da autonomia das escolas, estabelece-se que as estratégias de desenvolvimento do currículo nacional, visando adequá-lo ao contexto de cada escola, deverão ser objecto de um projecto curricular de escola, concebido, aprovado e avaliado pelos respectivos órgãos de administração e gestão. Estabelece-se ainda que as estratégias de concretização e desenvolvimento do currículo nacional e do projecto curricular de escola, visando adequá-los ao contexto de cada turma, deverão ser objecto de um projecto curricular de turma, concebido, aprovado e avaliado pelo respectivo conselho de turma, em articulação com o director do respectivo curso.

O diploma define os princípios orientadores a que deve obedecer a organização e gestão do currículo, nomeadamente a articulação com o ensino básico, com o ensino superior e com o mundo do trabalho, a integração do currículo e da avaliação, assegurando que esta constitua o elemento regulador do ensino e da aprendizagem e a existência de disciplinas e áreas curriculares, visando a realização de aprendizagens significativas e a formação integral dos alunos, através da articulação e da contextualização dos saberes, e estabelece os parâmetros a que deve obedecer a organização do ano escolar.

No âmbito da organização curricular do ensino secundário, o diploma determina a criação da área de projecto, nos cursos gerais, e da área de projecto tecnológico,

nos cursos tecnológicos, áreas curriculares não disciplinares, visando desenvolver uma visão integradora dos saberes e da relação teórico-prática, bem como promover a orientação escolar e profissional e facilitar a aproximação ao mundo do trabalho.

Ainda neste domínio da organização curricular, de modo a consolidar as aprendizagens realizadas pelo aluno ao longo do seu percurso educativo e formativo e a superar eventuais dificuldades, bem como uma possível reorientação do seu percurso, o 10.º ano de escolaridade inclui uma etapa inicial, simultaneamente de diagnóstico e de orientação.

Especial referência merece a criação da figura de director de curso, a quem compete a coordenação, acompanhamento e avaliação do curso por que é responsável e que deverá promover não só as desejáveis articulações curriculares como as relações com a realidade social envolvente.

O diploma consagra a educação para a cidadania, a valorização da língua portuguesa e da dimensão humana do trabalho, bem como a utilização das tecnologias de informação e comunicação como formações transdisciplinares, no âmbito do ensino secundário, e define um quadro flexível para o desenvolvimento de actividades de enriquecimento do currículo.

Assumindo o princípio da integração do currículo e da avaliação, o diploma define a avaliação como um processo regulador das aprendizagens, orientador do percurso escolar e certificador das diversas aquisições realizadas pelos alunos ao longo do ensino secundário. Neste sentido, conjugam-se as modalidades de avaliação interna com dispositivos de avaliação externa, designadamente através da realização de exames finais nacionais no 12.º ano.

Foi ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido na alínea e) do n.º 1 do artigo 59.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão curricular dos cursos gerais e dos cursos tecnológicos do ensino secundário regular, bem como da avaliação das aprendizagens e do processo de desenvolvimento do currículo nacional.

2 — Os princípios orientadores definidos no presente diploma aplicam-se às demais ofertas formativas de nível secundário no âmbito do sistema educativo.

Artigo 2.º

Currículo

1 — Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por currículo nacional o conjunto de apren-

dizagens a desenvolver pelos alunos de cada um dos cursos do ensino secundário, de acordo com os objectivos consagrados na Lei de Bases do Sistema Educativo para este nível de ensino, expresso em orientações aprovadas pelo Ministro da Educação, tomando por referência as matrizes curriculares dos cursos gerais e dos cursos tecnológicos, anexas ao presente decreto-lei.

2 — As orientações a que se refere o número anterior definem ainda o conjunto de aprendizagens consideradas essenciais e estruturantes no âmbito do desenvolvimento do currículo nacional, para cada um dos cursos do ensino secundário, bem como os tipos de experiências educativas que devem ser proporcionadas a todos os alunos.

3 — As estratégias de desenvolvimento do currículo nacional, visando adequá-lo ao contexto de cada escola, são objecto de um projecto curricular de escola, concebido, aprovado e avaliado pelos respectivos órgãos de administração e gestão.

4 — As estratégias de concretização e desenvolvimento do currículo nacional e do projecto curricular de escola, visando adequá-los ao contexto de cada uma das turmas de um determinado curso, são objecto de um projecto curricular de turma, concebido, aprovado e avaliado pelo respectivo conselho de turma, em articulação com o director do respectivo curso.

Artigo 3.º

Princípios orientadores

A organização e a gestão do currículo das ofertas educativas e formativas de nível secundário subordinam-se aos seguintes princípios orientadores:

- a) Articulação com o ensino básico, com o ensino superior e com o mundo do trabalho;
- b) Diversidade de percursos de formação, tomando em consideração as necessidades da sociedade e os interesses e motivações dos jovens, integrando uma formação geral com objectivos comuns;
- c) Integração do currículo e da avaliação, assegurando que esta constitua o elemento regulador do ensino e da aprendizagem;
- d) Existência de disciplinas e áreas curriculares visando a realização de aprendizagens significativas e a formação integral dos alunos, através da articulação e contextualização dos saberes;
- e) Integração, com carácter transversal, da educação para a cidadania em todas as componentes curriculares;
- f) Valorização das aprendizagens experimentais nas diferentes áreas e disciplinas, em particular, e com carácter obrigatório, no ensino das ciências, promovendo a integração das dimensões teórica e prática;
- g) Garantia da permeabilidade entre cursos secundários afins, desenvolvidos no âmbito do sistema educativo, e entre estes e os cursos de nível secundário desenvolvidos no âmbito do sistema de formação profissional inserido no mercado de emprego;
- h) Racionalização da carga horária lectiva semanal dos alunos;
- i) Reconhecimento da autonomia da escola no sentido da definição de um projecto de desenvolvimento do currículo adequado ao seu con-

texto e integrado no respectivo projecto educativo;

- j) Valorização da diversidade de metodologias e de estratégias de ensino e actividades de aprendizagem, em particular com recurso a tecnologias da informação e comunicação, visando favorecer o desenvolvimento de competências numa perspectiva de formação ao longo da vida.

Artigo 4.º

Organização do ano escolar

1 — O ano escolar é entendido como o período compreendido entre o dia 1 de Setembro de cada ano e o dia 31 de Agosto do ano seguinte.

2 — O ano lectivo corresponde a um mínimo de 180 dias efectivos de actividades escolares.

3 — O calendário escolar anual é definido por despacho do Ministro da Educação, ouvidos os parceiros educativos.

CAPÍTULO II

Organização e gestão do currículo nacional

Artigo 5.º

Organização

1 — São aprovadas as matrizes curriculares dos cursos gerais e dos cursos tecnológicos constantes dos anexos n.ºs 1 e 2 ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.

2 — Os planos de estudo dos cursos gerais são construídos sobre a matriz curricular constante do anexo n.º 1 e integram uma componente de formação geral, uma componente de formação específica e uma componente de área de projecto e ainda a carga horária lectiva semanal de cada uma delas.

3 — Os planos de estudo dos cursos tecnológicos são construídos sobre a matriz curricular constante do anexo n.º 2 e integram uma componente de formação geral, uma componente de formação científico-tecnológica e uma componente de projecto tecnológico e ainda a carga horária lectiva semanal de cada uma delas.

4 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, considera-se que:

- a) A componente de formação geral, comum aos cursos gerais e aos cursos tecnológicos, visa contribuir para a construção da identidade pessoal e social dos jovens, através do reforço das suas competências de comunicação e de reflexão crítica, e do seu equilíbrio psíquico e motor;
- b) A componente de formação específica, nos cursos gerais, e a componente de formação científico-tecnológica, nos cursos tecnológicos, visam promover uma formação científica e técnica, ou uma formação científica, técnica e tecnológica, sólidas no domínio do respectivo curso;
- c) A área de projecto, nos cursos gerais, e a área de projecto tecnológico, nos cursos tecnológicos, visam desenvolver uma visão integradora dos saberes e da relação teórico-prática, assim como promover a orientação escolar e profissional e facilitar a aproximação ao mundo do trabalho.

5 — As escolas, no âmbito da sua autonomia, devem desenvolver outros projectos e actividades que contribuam para a formação pessoal e social dos alunos, nas quais se inclui, nos termos da Constituição e da lei, a Educação Moral e Religiosa, de frequência facultativa.

6 — O 10.º ano de escolaridade inclui uma etapa inicial, simultaneamente, de diagnóstico e de orientação, visando a consolidação de aprendizagens e a eventual superação de dificuldades, bem como uma possível reorientação do percurso formativo dos alunos.

7 — Os cursos gerais e os cursos tecnológicos são criados, alterados ou extintos por portaria do Ministro da Educação, a qual inclui também os respectivos planos de estudo.

8 — As orientações para as diversas áreas curriculares dos cursos de ensino secundário, incluindo os conteúdos programáticos das disciplinas, são homologadas por despacho do Ministro da Educação.

9 — No âmbito da sua autonomia, as escolas podem apresentar propostas de criação de cursos tecnológicos ou de especificações de cursos já existentes, adequadas aos respectivos projectos educativos, tendo em vista assegurar uma melhor articulação da sua oferta formativa com as necessidades de desenvolvimento local e regional.

10 — A coordenação, acompanhamento e avaliação de cada um dos cursos integrantes da oferta formativa de cada escola compete a um director de curso, a designar pelo respectivo órgão de direcção executiva.

11 — O Ministro da Educação define, por despacho, as condições que garantam a permeabilidade entre cursos gerais e cursos tecnológicos afins.

12 — Os Ministros da Educação e do Trabalho e da Solidariedade definem, por despacho conjunto, as condições que garantam a permeabilidade entre cursos secundários desenvolvidos no âmbito do sistema educativo e cursos de nível secundário afins desenvolvidos no âmbito do sistema de formação profissional inserido no mercado de emprego.

Artigo 6.º

Formações transdisciplinares

1 — A educação para a cidadania bem como a valorização da língua portuguesa e da dimensão humana do trabalho constituem formações transdisciplinares, no âmbito do ensino secundário.

2 — Constitui ainda formação transdisciplinar de carácter instrumental a utilização das tecnologias de informação e comunicação, por forma a aprofundar as competências adquiridas, neste domínio, no decurso da escolaridade obrigatória.

Artigo 7.º

Actividades de enriquecimento do currículo

As escolas, no desenvolvimento do seu projecto educativo, devem proporcionar aos alunos actividades de enriquecimento do currículo, de carácter facultativo e de natureza eminentemente cultural, incidindo, nomeadamente, nos domínios desportivo, artístico, científico e tecnológico, de ligação da escola com o meio, de solidariedade e voluntariado e da dimensão europeia na educação.

Artigo 8.º

Educação especial

1 — Aos alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente é oferecida a modalidade de educação especial.

2 — Para efeitos do presente diploma, consideram-se alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente os alunos que apresentem incapacidade ou incapacidades que se reflectam numa ou em mais áreas de realização de aprendizagens, resultantes de deficiências de ordem sensorial, motora ou mental, de perturbações da fala e da linguagem, de perturbações graves da personalidade ou do comportamento ou graves problemas de saúde.

3 — O disposto nos números anteriores é objecto de regulamentação própria.

Artigo 9.º

Diversificação das ofertas curriculares

1 — Compete à escola conceber, propor e gerir medidas específicas de diversificação curricular destinadas especialmente a jovens nas idades normais de frequência do ensino secundário que pretendam obter um certificado de qualificação profissional de nível II.

2 — As formações adquiridas nos termos do número anterior são objecto de creditação para efeitos de prosseguimento de estudos em cursos secundários ou de nível secundário em domínios afins.

3 — A organização dos percursos de educação e formação referidos no n.º 1 do presente artigo desenvolve-se de acordo com orientações aprovadas por despacho conjunto dos Ministros da Educação e do Trabalho e Solidariedade.

CAPÍTULO III

Avaliação

Artigo 10.º

Avaliação das aprendizagens

1 — A avaliação constitui um processo regulador das aprendizagens, orientador do percurso escolar e certificador das diversas aquisições realizadas pelos alunos ao longo do ensino secundário.

2 — Na avaliação das aprendizagens dos alunos intervem os professores que integram o conselho de turma, assim como serviços centrais do Ministério da Educação, de acordo com o disposto na legislação aplicável.

3 — A escola deve assegurar a participação dos alunos e dos pais e encarregados de educação no processo de avaliação das aprendizagens, em condições a estabelecer no respectivo regulamento interno.

4 — Podem, ainda, ter intervenção no processo de avaliação das aprendizagens dos alunos os serviços especializados de apoio educativo, os órgãos de administração e gestão da escola e outras entidades, nomeadamente serviços centrais e regionais da administração da educação, de acordo com o disposto na lei e no regulamento interno da escola.

5 — No âmbito da sua autonomia, compete à escola, em articulação com os serviços centrais e regionais da administração da educação, desenvolver e divulgar instrumentos de informação para os alunos, pais e encarregados de educação e demais elementos da comunidade educativa.

6 — As medidas de desenvolvimento do disposto no presente diploma em matéria de avaliação das aprendizagens dos alunos são aprovadas por despacho do Ministro da Educação.

Artigo 11.º**Modalidades**

1 — A avaliação das aprendizagens compreende as modalidades de avaliação diagnóstica, de avaliação formativa e de avaliação sumativa, incidindo sobre todas as disciplinas e áreas curriculares.

2 — A avaliação diagnóstica deve ser realizada sempre que for considerado oportuno, em qualquer ano de escolaridade, articulando-se, no 10.º ano de escolaridade, a para os efeitos previstos no n.º 6 do artigo 5.º do presente diploma, com estratégias de superação de eventuais dificuldades dos alunos, ou conducentes à sua plena integração e adaptação ao ensino secundário, ou, ainda, com medidas de apoio à sua orientação escolar e vocacional.

3 — A avaliação formativa assume carácter contínuo e sistemático, recorre a uma variedade de instrumentos de recolha de informação, adequados à diversidade das aprendizagens e aos contextos em que ocorrem, tendo como uma das funções principais a regulação do ensino e da aprendizagem.

4 — A avaliação sumativa traduz-se na formulação de um juízo globalizante sobre as aprendizagens realizadas pelos alunos, tem como funções principais a classificação e a certificação e inclui:

- a) A avaliação sumativa interna, da responsabilidade dos professores e da escola;
- b) A avaliação sumativa externa, da responsabilidade de serviços centrais do Ministério da Educação.

5 — A avaliação sumativa interna formaliza-se em quatro momentos do ano lectivo, constantes do calendário escolar, sendo o primeiro e o terceiro conducentes a uma avaliação global das aprendizagens e progressos realizados pelos alunos, expressa de forma qualitativa, e o segundo e o quarto momentos conducentes, ainda, a uma classificação quantitativa.

6 — A avaliação sumativa interna inclui a realização de provas globais, incidindo sobre as aprendizagens essenciais e estruturantes correspondentes aos anos de escolaridade em que a disciplina é leccionada, nos seguintes termos:

- a) Nas disciplinas terminais do 11.º ano da componente de formação geral dos cursos gerais e dos cursos tecnológicos, da componente de formação específica dos cursos gerais e da componente de formação científico-tecnológica dos cursos tecnológicos;
- b) Numa disciplina de opção do 12.º ano dos cursos gerais em que o aluno não realize exame nacional.

7 — A avaliação sumativa interna inclui, no 12.º ano dos cursos tecnológicos, a realização de uma prova de aptidão tecnológica.

8 — A avaliação sumativa externa compreende a realização de exames nacionais no 12.º ano, incidindo sobre as aprendizagens essenciais e estruturantes correspondentes aos anos de escolaridade em que a disciplina é leccionada, nos seguintes termos:

- a) Na disciplina de Língua Portuguesa, em todos os cursos gerais e tecnológicos;
- b) Na disciplina trienal da componente de formação específica e, ainda, numa das disciplinas de opção, nos cursos gerais;

- c) Numa disciplina trienal da componente de formação científico-tecnológica, a definir para cada curso, nos cursos tecnológicos.

Artigo 12.º**Efeitos**

O processo de avaliação sumativa permite tomar decisões nos seguintes domínios:

- a) Da classificação em cada uma das disciplinas e áreas curriculares;
- b) Da aprovação em cada uma das disciplinas e áreas curriculares;
- c) Da transição ao ano de escolaridade seguinte;
- d) Da conclusão do ensino secundário.

Artigo 13.º**Classificações**

1 — Em todas as disciplinas e áreas curriculares constantes dos planos de estudo são atribuídas classificações numa escala de 0 a 20 valores.

2 — Para efeitos do número anterior, podem ser consideradas as seguintes classificações:

- a) Classificações de frequência de cada disciplina e área curricular, da responsabilidade do conselho de turma, sob proposta do respectivo professor;
- b) Classificações obtidas em provas globais, da responsabilidade da escola;
- c) Classificações obtidas na prova de aptidão tecnológica, da responsabilidade da escola;
- d) Classificações obtidas em exames de equivalência à frequência, da responsabilidade da escola;
- e) Classificações obtidas em exames nacionais, da responsabilidade dos serviços centrais do Ministério da Educação;
- f) Classificação final de disciplina, considerada para efeitos da conclusão da disciplina ou área curricular, tendo em conta, conforme o caso, as classificações de frequência, a classificação da prova global, a classificação de exame nacional, ou a classificação de exame de equivalência à frequência.

Artigo 14.º**Aprovação e transição**

1 — A aprovação do aluno numa dada disciplina ou área curricular e, ainda, no caso dos cursos tecnológicos, na prova de aptidão tecnológica, depende da obtenção de uma classificação final igual ou superior a 10 valores.

2 — A transição do aluno do 10.º ano para o 11.º ano de escolaridade está dependente da obtenção de uma classificação de frequência igual ou superior a 10 valores em todas as disciplinas e áreas curriculares, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

3 — A transição do aluno do 11.º ano para o 12.º ano de escolaridade está dependente da obtenção de uma classificação de frequência ou de uma classificação final de disciplina, consoante os casos, igual ou superior a 10 valores em todas as disciplinas e áreas curriculares, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — A transição do aluno de um ano para o ano de escolaridade subsequente pode, ainda, verificar-se nas situações em que o mesmo tenha obtido uma ou duas

das classificações, referidas nos n.ºs 2 e 3, inferiores a 10 valores.

5 — A classificação obtida pelos alunos em Educação Moral e Religiosa não é considerada para efeitos de transição de ano e de conclusão do ensino secundário.

6 — Para efeitos de transição entre os vários percursos formativos e educativos podem ser definidas modalidades específicas de aprovação e transição.

Artigo 15.º

Conclusão e certificação do ensino secundário

1 — Consideram-se como tendo concluído o ensino secundário os alunos que obtenham aprovação em todas as disciplinas e áreas curriculares do plano de estudo do respectivo curso e, ainda, no caso dos cursos tecnológicos, aprovação na prova de aptidão tecnológica.

2 — Aos alunos que concluíam um curso geral do ensino secundário é passado o respectivo diploma pelo órgão de direcção executiva da escola, no qual deve ser especificado o curso concluído, a classificação final obtida e o trabalho ou trabalhos desenvolvidos no âmbito da área de projecto.

3 — Aos alunos que concluíam um curso tecnológico do ensino secundário é passado o respectivo diploma pelo órgão de direcção executiva da escola, no qual deve ser especificado o curso concluído, a classificação final obtida e o trabalho apresentado na prova de aptidão tecnológica, bem como um certificado de qualificação profissional de nível III, referindo a especificação frequentada.

4 — A requerimento dos interessados, podem ser emitidas pelo órgão de direcção executiva da escola, em qualquer momento do percurso escolar do aluno, certidões das habilitações adquiridas, as quais podem discriminar as disciplinas e áreas curriculares concluídas e respectivas classificações, assim como a eventual realização de estágio profissional.

CAPÍTULO IV

Enriquecimento da formação

Artigo 16.º

Enriquecimento das formações secundárias

Compete à escola propor a organização de ofertas de enriquecimento da formação obtida pelos diplomados do ensino secundário, visando, consoante os casos, a obtenção de uma qualificação profissional de nível III ou o prosseguimento de estudos.

Artigo 17.º

Aquisição de outra especificação tecnológica

Compete à escola criar condições para que os diplomados com um determinado curso tecnológico possam concluir outra especificação no âmbito do mesmo curso.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 18.º

Formação de professores

1 — Na organização dos cursos de formação inicial de professores do ensino secundário são respeitados os

princípios orientadores da organização e da gestão do currículo do ensino secundário constantes do presente diploma, de acordo com os perfis de qualificação para a docência decorrentes do disposto na Lei de Bases do Sistema Educativo.

2 — A organização de acções de formação contínua de professores deve tomar em consideração as necessidades reais de cada contexto escolar, nomeadamente através da utilização de modalidades de formação centradas na escola e nas práticas profissionais.

3 — A organização de acções de formação especializada de professores deve dar uma particular atenção às áreas de desenvolvimento curricular, de supervisão pedagógica e de orientação educativa.

Artigo 19.º

Grupos de docência e distribuição de serviço

1 — Por portaria do Ministro da Educação são reorganizados os grupos de docência, por forma a corresponder aos princípios orientadores da organização e da gestão do currículo constantes do presente diploma.

2 — A adequação da componente lectiva dos docentes à nova organização da carga horária dos alunos, de acordo com o previsto nos anexos n.ºs 1 e 2 ao presente diploma, é definida por despacho do Ministro da Educação, no respeito pelo disposto no artigo 77.º do Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro.

Artigo 20.º

Produção de efeitos

1 — O presente diploma produz efeitos a partir do ano lectivo de:

- a) 2002-2003 no que respeita ao 10.º ano de escolaridade;
- b) 2003-2004 no que respeita ao 11.º ano de escolaridade;
- c) 2004-2005 no que respeita ao 12.º ano de escolaridade.

2 — Os mecanismos de transição para os planos de estudo aprovados na sequência da entrada em vigor do presente diploma são definidos por despacho do Ministro da Educação.

Artigo 21.º

Línguas estrangeiras

1 — Os alunos que se matriculem no 10.º ano de escolaridade, a partir do ano lectivo de 2002-2003, não tendo frequentado duas línguas estrangeiras no ensino básico e que, pelo plano de estudos do curso que pretendam frequentar, não estejam sujeitos à matrícula a uma língua estrangeira na componente de formação específica, no caso dos cursos gerais, ou na componente de formação científico-tecnológica, no caso dos cursos tecnológicos, devem inscrever-se, na componente de formação geral, a uma língua estrangeira de iniciação, a qual faz parte integrante dos seus planos de estudo.

2 — Os alunos nas condições referidas no número anterior podem, ainda, inscrever-se, a título facultativo, nos 10.º e 11.º anos de escolaridade, na língua estrangeira de continuação.

Artigo 22.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, em tudo o que se refere ao ensino secundário e de acordo com a calendarização prevista nos artigos 20.º e 21.º do presente diploma.

Visto a aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Novembro de 2000. — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Eduardo Luís Barreto*

Ferro Rodrigues — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 6 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Janeiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO N.º 1

Matriz dos cursos gerais

Componentes de formação	Disciplinas		Carga horária semanal/ano		
			10.º	11.º	12.º
Geral	Língua Portuguesa		3	3	3
	Língua Estrangeira I ou II		3	3	—
	Filosofia		3	3	—
	Educação Física		3	3	3
<i>Subtotal</i>			12	12	6
Específica	Tronco comum ...	Uma disciplina trienal	4,5	4,5	4,5
		Duas disciplinas bienais	4,5+4,5	4,5+4,5	—
	Opções	Duas disciplinas podendo uma delas ser da oferta da escola.			—
<i>Subtotal</i>			13,5	13,5	13,5
Formação pessoal social	Área de projecto (a)		3	3	3
		<i>Subtotal</i>			3
	Educação Moral e Religiosa (b)		1,5	1,5	1,5
<i>Total</i>			30	30	24
	Actividades de enriquecimento (c)				

(a) A área de projecto é assegurada por uma equipa de dois professores da turma, preferencialmente, de entre os que leccionam disciplinas da componente de formação específica.

(b) Disciplina de frequência facultativa, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º

(c) Actividades de carácter facultativo, nos termos do artigo 7.º

O trabalho a desenvolver pelos alunos integrará, obrigatoriamente, actividades experimentais e actividades de pesquisa adequadas à natureza das diferentes áreas ou disciplinas, nomeadamente no ensino das ciências.

ANEXO N.º 2

Matriz dos cursos tecnológicos

Componentes de formação	Disciplinas		Carga horária semanal/ano		
			10.º	11.º	12.º
Geral	Língua Portuguesa		3	3	3
	Língua Estrangeira I ou II		3	3	—
	Filosofia		3	3	—
	Educação Física		3	3	3
<i>Subtotal</i>			12	12	6

Componentes de formação	Disciplinas	Carga horária semanal/ano		
		10.º	11.º	12.º
Científico-tecnológica	Uma disciplina científica trienal	3	3	3
	Uma disciplina científica bienal	3	3	—
	Duas disciplinas tecnológicas trienais	3+3	3+3	3+3
	Uma disciplina tecnológica bienal	(a) 6	(a) 6	—
	Uma disciplina anual de especificação	—	—	12
<i>Subtotal</i>		18	18	21
Formação pessoal e social.	Área de projecto tecnológico . . .	(a) (3)	(a) (3)	(a) (3)
<i>Subtotal</i>		(3)	(3)	3
	Educação Moral e Religiosa (b)	1,5	1,5	1,5
<i>Total</i>		31,5	31,5	31,5
	Actividades de enriquecimento (c).			

(a) Nos 10.º e 11.º anos de escolaridade, a área de projecto tecnológico integra a carga horária semanal da disciplina tecnológica bienal. No 12.º ano a área de projecto tecnológico é assegurada por uma equipa de dois professores da turma, de entre os que leccionem disciplinas de natureza técnica e ou tecnológica.

(b) Disciplina de frequência facultativa, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º

(c) Actividades de carácter facultativo, nos termos do artigo 7.º

O trabalho a desenvolver pelos alunos integrará, obrigatoriamente, actividades experimentais e actividades de pesquisa adequadas à natureza das diferentes áreas ou disciplinas, nomeadamente no ensino das ciências.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jurisprudência n.º 2/2001

Processo n.º 86/2000 — 4.ª Secção (Social)

Acordam na Secção Social do Supremo Tribunal de Justiça:

I — O Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho levantou um auto de notícia em consequência do qual se instaurou no Tribunal de Trabalho um processo de transgressão contra SECURITAS — Serviços de Tecnologia de Segurança, S. A., identificada nos autos, a qual foi acusada de ter violado o disposto no artigo 6.º da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, com as alterações da Lei n.º 30/92, de 20 de Outubro, e assim cometido uma transgressão prevista e punida pelas disposições combinadas daquele artigo 6.º e do artigo 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, tendo a transgressora sido condenada na multa de 80 000\$.

Aquela firma recorreu para o Tribunal da Relação de Lisboa, que, por Acórdão de 7 de Dezembro de 1999, revogou a sentença recorrida e absolveu a transgressora.

A Ex.ª Procuradora-Geral-Adjunta naquela Relação interpôs recurso extraordinário para fixação da jurisprudência nos termos dos artigos 437.º e seguintes do Código de Processo Penal, invocando oposição entre as soluções em que assentou a decisão proferida naquele acórdão e aquela em que assentou a decisão da mesma Relação de 3 de Novembro de 1999.

II — Remetidos os autos a este Supremo, foram os mesmos à conferência, que em acórdão interlocutório julgou verificada a oposição de julgados.

Prosseguindo os autos, foram os sujeitos processuais notificados nos termos e para os efeitos do artigo 442.º do Código de Processo Penal.

A Ex.ª Procuradora-Geral-Adjunta neste Supremo, nas suas duntas e bem elaboradas alegações, concluiu que se deve fixar jurisprudência no sentido de que, para efeitos da proibição contida no artigo 6.º da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto (que se passará a designar por Lei da Greve, ou LG), em relação às empresas cuja actividade é a prestação de serviços de segurança privada a terceiros, atenta a especificidade da sua organização, se deve entender como «estabelecimento» ou «serviço» o local onde, de acordo com a distribuição de serviço organizada pela entidade patronal, estava prevista a apresentação do trabalhador para trabalhar durante a greve. Assim, envolve violação do citado artigo 6.º a substituição do trabalhador que aderiu à greve por outro que à data do pré-aviso da greve e até ao termo desta não estava previsto trabalhar naquele local.

A SECURITAS também alegou, concluindo:

- 1) Em dias de greve substituiu vigilantes aderentes à greve por vigilantes não aderentes vindos de outros clientes;
- 2) Substitutos e substituídos estavam afectos ao mesmo serviço: vigilância;
- 3) Os clientes a quem a SECURITAS presta serviços de vigilância não são estabelecimentos seus;
- 4) Deve fixar-se jurisprudência no sentido de ser considerado «estabelecimento» a universalidade de bens e serviços de uma empresa e «serviços» a prestação de uma actividade da empresa.

III — A — Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

A matéria de facto do Acórdão de 7 de Dezembro de 1999, tal como dele consta, é a seguinte:

- 1) Após pré-aviso de greve, o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Limpeza, Profissões Similares e Actividades Diversas declarou uma greve para o sector das empresas prestadoras de serviços de vigilância e prevenção para os dias 21 e 22 de Abril de 1997;
- 2) Em 22 de Abril de 1997, pelas 12 horas, no parque automóvel do Instituto Nacional de Estatística, sito em Lisboa, em inspecção feita ao local pela Inspecção-Geral do Trabalho, verificou esta que a arguida mantinha ao seu serviço o vigilante Eduardo Vitorino, que tinha sido destacado pela respectiva chefia para prestar serviço naquele local, somente nesse dia, uma vez que normalmente prestava serviço nas instalações do Centro de Formação Profissional do Sector Alimentar da Pontinha;
- 3) Tal trabalhador encontrava-se de folga e estava a substituir o vigilante Paulo Marques, dirigente sindical, o qual prestava serviço no referido local, mas não fora trabalhar, por ter aderido à greve referida em 1);
- 4) A arguida agiu livre, consciente e deliberadamente, bem sabendo que estava a substituir um trabalhador em greve por outro que à data não se encontrava afecto àquele serviço, naquele local;
- 5) O Eduardo Vitorino tem como local de trabalho convenccionado o distrito de Lisboa;
- 6) A arguida teve em vista não violar o contrato que mantinha com o Instituto Nacional de Estatística.

No Acórdão de 3 de Novembro de 1999 a matéria de facto é sensivelmente a mesma, com a alteração do número de trabalhadores, do local em que se encontravam a prestar serviço na altura em que a Inspecção-Geral do Trabalho procedeu à inspecção e do número de trabalhadores que, habitualmente, prestavam serviço naquele local onde foi efectuada a inspecção.

III — B — O n.º 1 do artigo 57.º da Constituição prevê, entre os direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores, o direito à greve.

E nem esse direito e o modo como foi exercido pelos trabalhadores vem posto em causa.

Este direito à greve veio a ser regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 392/74, de 27 de Agosto, posteriormente revogado pela Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto (posteriormente alterada pela Lei n.º 30/92, de 20 de Outubro, alterações estas que não interessam ao caso).

A disposição da Lei da Greve que interessa para os autos é o seu artigo 6.º Dispõe este preceito:

«A entidade empregadora não pode, durante a greve, substituir os grevistas por pessoas que à data do seu anúncio não trabalhavam no respectivo estabelecimento ou serviço nem pode, desde aquela data, admitir novos trabalhadores.»

A proibição constante deste dispositivo refere-se, em primeiro lugar, à substituição dos trabalhadores em greve por trabalhadores ligados ao mesmo empregador, tratando-se, neste caso, de uma movimentação interna de pessoal.

Mas, a aplicação deste preceito reveste determinadas dificuldades, designadamente em empresas que se não encontrem organizadas em termos que possibilitem a

distinção de «estabelecimentos» ou «serviços»; e por o objectivo do legislador não ser, de forma clara, o de assegurar em pleno o não preenchimento do posto de trabalho do grevista, na medida em que este resultado pode vir a ser conseguido pela afectação temporária de um trabalhador do mesmo «estabelecimento» ou «serviço». Assim, a lei admite que o trabalho dos grevistas seja assegurado por trabalhadores que não aderiram a essa forma de luta da mesma unidade funcional, mas já não aceita que o efectivo da unidade funcional seja alterado — quer através de transferências quer por admissões — em consequência da paralisação, e com a finalidade de atenuar ou neutralizar os efeitos da greve.

Assim, e no que se refere à primeira parte deste preceito — substituir os grevistas por pessoas que à data do anúncio da greve não trabalhavam no respectivo estabelecimento ou serviço —, a sua aplicação tem de ser feita caso a caso, tendo em conta os modos concretos da organização de cada empresa. Em princípio apenas se poderá ter como certo que constitui violação à LG a transferência de local de trabalho, conceito que é, no entanto, relativo, implicando que se tomem em conta os dados pertinentes do IRC aplicável.

A segunda parte desse preceito refere-se ao facto de fazer prestar por outros — não trabalhadores da empresa — tarefas normalmente desempenhadas pelos grevistas, o que está vedado pela greve (cf. M. Fernandes, *Direito de Greve*, p. 44).

Assim, a entidade patronal não pode fazer prestar, por trabalhadores pertencentes a outro serviço ou unidade orgânica, tarefas normalmente desempenhadas pelos trabalhadores aderentes à greve, somente lhe restando a possibilidade de aplicar da forma mais conveniente o trabalho dos que não aderiram à greve e que já pertencessem ao serviço afectado no momento em que o pré-aviso se tornou eficaz, devendo o artigo 6.º da LG estender-se aos «casos em que a entidade patronal intente, antes de efectivada a greve, substituir o pessoal a que se refere a paralisação declarada por pessoas exteriores ao processo de greve» (cf. Lobo Xavier, *Direito da Greve*, p. 159).

Mas estas considerações não resolvem só por si a questão posta. Para tal haverá que ter em consideração a actividade da SECURITAS.

E foi tendo em atenção a actividade da SECURITAS que os acórdãos acima referidos entraram em contradição.

Assim, no de 3 de Novembro de 1999 entendeu-se que, sendo a SECURITAS uma empresa cuja actividade consiste em prestar serviços de segurança privada a outras entidades sediadas em Lisboa e que, abrangendo o local de prestação de trabalho dos seus trabalhadores todo o distrito de Lisboa, nada obstava a que a SECURITAS substituísse um dos seus trabalhadores grevistas por outro que à greve não aderiu, na medida em que os trabalhadores (substituto e substituído) exercessem tarefas de vigilância em diferentes locais de Lisboa, haverá que considerar que eles exerciam tais tarefas no mesmo serviço da SECURITAS, independentemente do local da prestação de trabalho e, por outro lado, a proibição de substituição de grevistas prevista no artigo 6.º da LG tem por fundamento a diferença entre as várias actividades (serviços *n*) da empresa e não o local da prestação de trabalho, devendo, na acepção daquele artigo 6.º, considerar-se como «estabelecimento» a universalidade de bens e serviços de uma empresa, o que abrangeria, no caso da SECURITAS,

todas as instalações, equipamentos e actividades, e como «serviços» a prestação de uma actividade da empresa, que, no caso concreto, é a prestação de uma actividade no campo da segurança.

No Acórdão de 7 de Dezembro de 1999 entendeu-se de forma diferente, decidindo-se que se tem de considerar, para efeitos do artigo 6.º da citada lei, como «estabelecimento ou serviço» o local em que concretamente estava previsto o trabalhador grevista apresentar-se ao trabalho durante a greve, sob pena de se esvaziar o conteúdo do falado artigo 6.º

Assim, a questão essencial que está em causa prende-se com a noção de «estabelecimento» para efeitos daquele artigo 6.º

Como estabelecimento pode entender-se:

- a) Na linguagem corrente ou popular, a loja, o imóvel, as instalações materiais em que as mercadorias são colocadas para venda;
- b) Em sentido técnico-jurídico, designa a unidade ideal, complexa e abstracta, inserida em qualquer sector industrial ou comercial que abrange, além da sede, muitos outros elementos corpóreos e incorpóreos, as mercadorias, os utensílios e equipamentos que, em cada momento, se encontram nas instalações próprias ou arrendadas (cf. Prof. A. Varela, em *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 125.º, p. 252, nota 1).

O *estabelecimento* abrange o conjunto de bens e serviços organizados pelo comerciante com vista ao exercício da sua exploração comercial (cf. Prof. F. Olavo, *Direito Comercial*, vol. I, 2.ª ed., pp. 269-270). E, segundo o Prof. F. Correia, estabelecimento comercial vem a significar o mesmo que o complexo da organização comercial do comerciante, o seu negócio em movimento ou apto para entrar em movimento.

Mas, o conceito de *estabelecimento*, tal como é entendido em termos de direito comercial, não tem de ser precisamente o mesmo a que o legislador recorreu em termos de direito laboral, designadamente no artigo 37.º da LCT. Com efeito, no estabelecimento comercial — entendido de acordo com o conceito comercialista — «podem frequentemente distinguir-se ‘conjuntos subalternos’, que de algum modo nos surgem ainda como ‘organizações’. E os próprios comercialistas falam de ‘uma noção mais restrita’ de estabelecimento, que corresponderia à pura e simples ‘unidade técnica de venda, de produção de bens, ou de fornecimento de serviços’, advertindo que o estabelecimento, ‘como organização afectada ao exercício de um comércio ou indústria’, ‘pode compreender mais do que uma unidade técnica’». «De toda a maneira, uma coisa é certa: mesmo para aqueles que entendem muito latamente a hipótese dos preceitos em referência, a aplicação destes supõe sempre que os ‘núcleos’ ou ‘ramos’ do estabelecimento global que foram transferidos ‘são dotados de uma autonomia técnico-organizativa própria’, que constituem uma ‘unidade produtiva autónoma’, ‘com organização específica’.» (Cf. Prof. Vasco da Gama Xavier, *Revista de Direito e Estudos Sociais*, Julho/Setembro de 1986, ano XXVIII, n.º 3, pp. 443 e segs.).

E na jurisprudência, e neste último sentido, se pronunciou este supremo nos Acórdãos de 30 de Junho de 1999, *Revista*, n.º 390, p. 98, e no Acórdão de 2 de Junho de 1996, in *Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do STJ*, ano IV, t. III, p. 236.

Do acima referido verifica-se que a noção de *estabelecimento* assume várias acepções, desde aquele mais restrito do conceito mais técnico-jurídico da doutrina comercialista, até a uma mais ampla, a qual não pode deixar de se ligar ao contexto normativo no qual se insira.

Face ao que se deixa dito, haverá que ter em conta, no que se refere à oposição de acórdãos, ter em vista a interpretação do citado artigo 6.º da LG na parte em que o mesmo dispõe: «[...] a entidade empregadora não pode, durante a greve, substituir os grevistas por pessoas que à data do seu anúncio não trabalhavam no respectivo estabelecimento ou serviço [...]»

Ora, a proibição estabelecida naquele preceito não pode, pela diversa natureza das realidades a ter em conta, ser tida com uma delimitação precisa, com validade de referência às diversas hipóteses que se colocam no âmbito da organização da empresa, tendo de se apurar causuisticamente tomando em conta aos moldes concretos de cada empresa e à história e à *ratio legis* da norma do artigo 6.º, referido.

Assim, o Decreto-Lei n.º 392/74, no que se refere à proibição de a entidade patronal substituir os trabalhadores grevistas por outros trabalhadores, consagrava uma solução diferente da actual LG. Na verdade, o artigo 14.º daquele diploma dispunha que «enquanto durar a greve não pode a entidade patronal substituir os grevistas por pessoas que, à data da entrega das reivindicações, não estejam ligadas à empresa por um contrato de trabalho».

Este dispositivo apenas impedia que, durante a greve, a entidade patronal substituísse os trabalhadores aderentes à greve por pessoas com as quais a empresa não tivesse contrato de trabalho. Assim, possibilitava-se que a entidade patronal agregasse ao sector atingido pela greve os trabalhadores a ela ligados por contrato de trabalho, mas inseridos noutra «estabelecimento» ou «serviço».

Esta possibilidade foi afastada pela actual LG, na medida em que proíbe a entidade patronal de substituir os trabalhadores aderentes à greve por outros que à data do anúncio da greve não trabalhassem no estabelecimento ou serviço afectado pela greve.

A razão de ser da proibição constante do dito artigo 6.º situa-se, como acima se disse, na necessidade de impedir a frustração ou o esvaziamento do direito à greve.

Apesar de a aplicação da proibição contida no artigo 6.º da LG ter de ser feita casuisticamente, como se referiu, pode ter-se como certo que constitui violação do citado artigo, para além do caso de admissão de novo pessoal, a transferência de local de trabalho (cf. M. Fernandes, *ob. cit.*, p. 44).

Quanto à aplicação dos princípios acima referidos a empresas como a SECURITAS, haverá que ter em conta a especificidade dessas empresas de serviços de segurança privada a terceiros, especificidade essa que se traduz em as tarefas de vigilância dos seus trabalhadores serem normalmente executadas em locais que são propriedade de terceiros, aos quais a entidade patronal desses trabalhadores presta serviços de segurança, locais que, embora não sejam propriedade da entidade patronal, constituem os *locais de trabalho* dos seus trabalhadores.

Assim, será de concluir que em relação àquelas empresas o único critério no que respeita aos objectivos da proibição contida no falado artigo 6.º é o que atende

ao local de trabalho onde os seus trabalhadores deveriam exercer as suas tarefas de vigilância de acordo com a distribuição de serviço organizado pela empresa para vigorar durante o período que viria a ser abrangido pela greve.

O fundamento do Acórdão de 7 de Dezembro de 1999 concluiu não haver violação da proibição contida no artigo 6.º da LG pelo facto de quer os trabalhadores substituídos quer os substitutos executarem as mesmas tarefas de vigilância, sendo irrelevante a alteração do local da prestação do seu trabalho. E ainda se fundamenta em que aquela violação deriva na diferença entre as várias actividades executadas pelos trabalhadores e não no local da prestação do trabalho.

Assim, e contra essa fundamentação, temos que nada impede a entidade empregadora de, recorrendo ao *jus variandi*, substituir um trabalhador grevista por outro que execute a sua actividade no mesmo estabelecimento daquele, embora com actividade diferente. Com a fundamentação daquele acórdão tal violaria o dito artigo 6.º

E contra a fundamentação daquele acórdão importa ter em conta que se não deve confundir «local de trabalho» com toda a área geográfica dentro da qual o contrato de trabalho permite à entidade patronal movimentar os trabalhadores que exercem tarefas de vigilância. E isto porque a proibição daquele artigo 6.º respeita ao local de trabalho em que o trabalhador exercia *efectivamente* a sua actividade à data do anúncio da greve, e não os locais hipotéticos para onde a entidade patronal tinha o poder de o transferir.

A solução contrária — idêntica à do Acórdão de 7 de Dezembro de 1999 — poderia proporcionar às empresas com uma organização igual à da SECURITAS defraudar a lei, pois poderiam dilatar sem limites, no momento de conformar a sua organização, a área abrangida pela possibilidade de livre colocação dos seus trabalhadores.

Conceder que para efeitos de «estabelecimento» ou «serviço» se deveria considerar toda a área geográfica prevista nos contratos de trabalho celebrados pelas empresas como a SECURITAS seria dar-lhes a possibilidade de defraudar a intenção da lei e esvaziar o conteúdo do direito à greve, contra o estabelecido no artigo 6.º da LG.

IV — Assim, acorda-se na Secção Social deste Supremo Tribunal de Justiça em resolver o conflito de jurisprudência existente entre aqueles dois citados acórdãos, fixando-se a seguinte jurisprudência:

- 1) Em relação às empresas cuja actividade é a prestação de serviços de segurança privada a terceiros, atenta a especificidade da organização dessas empresas, deve-se entender, para efeitos da proibição constante do artigo 6.º da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, como «estabelecimento» ou «serviço» o local onde, de acordo com a distribuição de serviço organizada pela entidade patronal, estava prevista a apresentação do trabalhador para prestar a sua actividade durante a greve;
- 2) Assim, verifica-se a violação daquele artigo 6.º — a substituição de um trabalhador que aderiu à greve por outro que à data do pré-aviso da greve e até ao termo desta não estava previsto trabalhar naquele local.

Nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 445.º do Código de Processo Penal, reenviem-se os autos para o Tribunal da Relação de Lisboa.

Custas pela SECURITAS.

Lisboa, 30 de Novembro de 2000. — *Vitor Manuel de Almeida Deveza* (relator) — *José Manuel Martins d'Azambuja Fonseca* — *João Alfredo Dinis Nunes* — *António Manuel Pereira* — *José António Mesquita* — *Mário José de Araújo Torres*.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2001 em suporte papel, CD-ROM e Internet.
- 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
- 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
- 4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.
- 5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

PAPEL (IVA 5%)		
	Escudos	Euros
1.ª série	27 000	134,68
2.ª série	27 000	134,68
3.ª série	27 000	134,68
1.ª e 2.ª séries	50 200	250,40
1.ª e 3.ª séries	50 200	250,40
2.ª e 3.ª séries	50 200	250,40
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	70 200	350,16
Compilação dos Sumários ...	8 800	43,89
Apêndices (acórdãos)	14 500	72,33
<i>Diário da Assembleia da República</i>	17 500	87,29

CD-ROM 1.ª série (IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
Assinatura CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
INTERNET (IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS (IVA INCLUÍDO 5%)

380\$00 — € 1,90



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa